

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o projeto de Lei do Senado n° 81, de 2009, do Senador DELCÍDIO AMARAL, que *outorga isenção do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, da Contribuição para os Programas de Integração social e de Formação do Patrimônio do Servidor público e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade social incidentes na importação aos equipamentos hospitalares sem similar nacional.*

RELATOR: Senador INÁCIO ARRUDA

I – RELATÓRIO

Submete-se à deliberação terminativa desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 81, de 2009, de ementa em epígrafe.

O projeto compõe-se de três artigos. O art. 1º isenta do Imposto de Importação, do IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, incidentes na importação, *os equipamentos e materiais hospitalares, sem similar nacional, listados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Fazenda, na forma do regulamento.* Para assegurar o cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar (LCP) n° 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – o art. 2º prevê que o Poder Executivo estimará o montante da renúncia fiscal decorrente da isenção e o incluirá no Demonstrativo de Gastos Tributários, constante dos projetos de lei orçamentária anual (LOA) iniciados após decorridos sessenta dias da publicação da lei resultante. Segundo o art. 3º, a nova lei entra em vigor na data de sua publicação, mas somente produzirá efeito a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

Na justificativa, o autor menciona os espetaculares avanços da tecnologia aplicada à medicina, que permitem diagnósticos precisos e rápidos, tratamentos não-invasivos, cirurgias à distância e outras novidades que proporcionam aumento da saúde, da longevidade e da qualidade de vida das pessoas. Entretanto, muitos dos novos equipamentos não são produzidos em nosso país, e a rapidez da inovação impõe um prazo muito curto para a amortização dos respectivos custos de pesquisa e desenvolvimento, contribuindo para o seu encarecimento e rápida obsolescência.

Resulta daí uma medicina elitizada, destinada aos poucos que podem pagar o alto custo em estabelecimentos pioneiros na importação e utilização dos novos recursos tecnológicos, e outra medicina, mais convencional, destinada à grande massa da população. O projeto objetiva, assim, reduzir o custo da importação de equipamentos hospitalares, para que maiores parcelas da população possam ser beneficiadas pelas novas tecnologias.

A proposição foi aprovada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS) em 17 de junho de 2009. Em 29 de outubro de 2009, o Senador Flexa Ribeiro apresentou a Emenda nº 1 – CAE, acrescentando parágrafo único ao art. 1º do projeto para estender a isenção tributária às partes e peças de reposição dos equipamentos listados.

II – ANÁLISE

Constitucionalidade, Juridicidade, Regimentalidade e Técnica Legislativa

O PLS nº 81, de 2009, é constitucional, formal e materialmente. A iniciativa do parlamentar é legítima, a teor do art. 61 da Constituição Federal (CF). Cabe à União legislar sobre direito tributário (art. 24, I); contribuições sociais (art. 149), entre as quais a Cofins-Importação e a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação (arts. 195, IV, e § 12, e 239); Imposto de Importação (art. 153, I); IPI (art. 153, IV). O princípio da especificidade e da exclusividade da lei concessiva de benefício fiscal introduzido no § 6º do art. 150 pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993, foi atendido.

No tocante à juridicidade, a proposição se afigura correta, pelos seguintes motivos: (i) o meio por ela eleito para o alcance do objetivo pretendido – lei ordinária – é o adequado; (ii) a matéria nela tratada inova o ordenamento jurídico; (iii) possui o atributo da generalidade; (iv) e se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio. A proposição, ademais, cuidou de resguardar as restrições advindas da Lei de

Responsabilidade Fiscal, postergando a eficácia da isenção para momento posterior à estimativa do montante da receita que deixará de ser recolhida (em função do benefício proposto) e será informada no Demonstrativo de Gastos Indiretos de Natureza Tributária da Lei Orçamentária Anual.

A tramitação da matéria obedece aos ditames dos arts. 91, I e 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal. A técnica legislativa adotada não discrepa da disciplinada pela LCP nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Mérito

Como bem observou o relator na CAS, o Senador Papaléo Paes, ao contrário do que acontece em outros setores, a evolução tecnológica na área da saúde normalmente não diminui custos. (...) A atenção à saúde encarece de forma contínua, no Brasil e no mundo (...) em termos éticos, é forçoso que seja usada a melhor tecnologia possível para tratar todos os pacientes. Não se justifica (...) que exista uma “medicina de pobre”, contraposta a uma “medicina de rico”.

A Carta Magna, no art. 196, garantiu a todos os brasileiros acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde. Embora a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, tenha vinculado recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para aplicação anual em ações e serviços públicos de saúde, o fato é que o Sistema Único de Saúde (SUS) padece, entre outros males, de subfinanciamento.

Assim, não faz sentido a União onerar com quatro tributos indiretos o custo final de equipamentos e materiais hospitalares que, por inexistência de similar nacional, só poderão ser adquiridos mediante importação por ela própria, pelos demais entes federados e pelos estabelecimentos públicos e privados dedicados à saúde.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 81, de 2009, e da Emenda nº 1 – CAE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator